

Retificações ao Decreto-Lei n. 739, de 24 de setembro de 1938
(Diário Oficial de 27 de setembro de 1938)

1 — Ao art. 4º, § 6º, onde se lê:

§ 6º — Calçados

Sobre os de qualquer espécie, tipo, formato, qualidade ou matéria (inclusive as galochas, as perneiras e as polâinas), com o preço de venda no varejo marcado pelo fabricante, por par:

I. Nacionais:

Até o preço de 5\$000	\$100
De mais de 5\$000 até 12\$000	\$300

De mais de 12\$000 até 20\$000	\$600
De mais de 20\$000 até 30\$000	1\$000
De mais de 30\$000 até 50\$000	2\$000
De mais de 50\$000 até 75\$000	3\$000
De mais de 75\$000 até 100\$000	4\$000
De mais de 100\$000 ou sem preço marcado pelo fabricante.	6\$000
II. Estrangeiros de qualquer preço	6\$000

Nota

Os fabricantes são obrigados a marcar na parte interna de cada perneira ou polâina e na externa do solado dos calçados (inclusive galochas e tamancos), em cada pé, por forma indelével, em caracteres bem visíveis, de altura não inferior a oito milímetros, o preço máximo de venda no varejo, que serviu de base ao estampilhamento, pela seguinte forma:

"Preço no varejo, até\$000" ou "Até\$000 no varejo."

Leia-se:

§ 6º — Calçados

(Selagem direta)

Sobre os de qualquer espécie, tipo, formato, qualidade ou matéria (inclusive as galochas, as perneiras e as polâinas), com o preço de venda no varejo marcado pelo fabricante, por par:

I. Nacionais:

Até o preço de 5\$000	\$100
De mais de 5\$000 até 12\$000	\$300
De mais de 12\$000 até 20\$000	\$600
De mais de 20\$000 até 30\$000	1\$000
De mais de 30\$000 até 50\$000	2\$000
De mais de 50\$000 até 75\$000	3\$000
De mais de 75\$000 até 100\$000	4\$000
De mais de 100\$000 ou sem preço marcado pelo fabricante.	6\$000
II. Estrangeiros de qualquer preço	6\$000

Notas

1º — Os fabricantes são obrigados a marcar na parte interna de cada perneira ou polâina e na externa do solado dos calçados (inclusive galochas e tamancos), em cada pé, por forma indelével, em caracteres bem visíveis, de altura não inferior a oito milímetros, o preço máximo de venda no varejo, que serviu de base ao estampilhamento, pela seguinte forma: "Preço no varejo, até\$ ou "Até\$ no varejo. Nos calçados com solado de "crepe-sola" ou de lâmina de borracha superposta ou ainda de corda ou palha, poderão ser feitas tais indicações por meio de etiquetas de lâmina de borracha ou de couro, com os dizeres estampados ou impressos de modo indelével e de forma a que fiquem, com segurança, colados na parte externa. Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000.

2º — Os comerciantes não poderão vender calçados por preço superior ao que foi marcado pelo fabricante. Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000.

2 — Ao art. 4º, § 8º, onde se lê:

Classe I

Cápsulas, pílulas, cachets, tablóides, comprimidos, gélulas, ovóides, pastilhas, pérolas, drágeas, glóbulos, confeitos, balas, grânulos acondicionados em estojos, vidros, caixas, envelopes ou outros quaisquer envólucros, contendo de produto:

Pesando, em média, cada unidade, até 30 centigramas:

Até 2 unidades	\$020
De mais de 2 até 6 unidades	\$040
De mais de 6 até 12 unidades	\$060
De mais de 12 até 30 unidades	\$080
De mais de 30 até 60 unidades	\$150
De mais de 60 até 100 unidades	\$300

O que exceder de 100 ficará sujeito a mais \$300, por 100 unidades ou fração.

Pesando, em média, cada unidade, mais de 30 centigramas:

Até 2 unidades	\$020
De mais de 2 até 6 unidades	\$060
De mais de 6 até 12 unidades	\$100
De mais de 12 até 30 unidades	\$200
De mais de 30 até 60 unidades	\$400
De mais de 60 até 100 unidades	\$600

O que exceder de 100 unidades ficará sujeito a mais \$600 para cada quantidade de 100 unidades ou fração.

Leia-se:

Classe I

Cápsulas, pílulas, cachets, tablóides, comprimidos, gélulas, ovóides, pastilhas, pérolas, drágeas, glóbulos, confeitos, balas, grânulos acondicionados em estojos, vidros, caixas, envelopes ou outros quaisquer envólucros, contendo de produto:

Pesando, em média, cada unidade, até 30 centigramas:

Até 2 unidades	\$020
De mais de 2 até 6 unidades	\$040
De mais de 6 até 12 unidades	\$060

De mais de 12 até 35 unidades \$100
 De mais de 36 até 60 unidades \$150
 De mais de 60 até 100 unidades \$300

O que exceder de 100 unidades ficará sujeito a mais \$300, por 100 unidades ou fração.

Pesando, em média, cada unidade, mais de 30 centigramas:

Até 2 unidades \$020
 De mais de 2 até 6 unidades \$060
 De mais de 6 até 12 unidades \$100
 De mais de 12 até 36 unidades \$200
 De mais de 36 até 60 unidades \$300
 De mais de 60 até 100 unidades \$500

O que exceder de 100 unidades ficará sujeito a mais \$500 para cada quantidade de 100 unidades ou fração.

3 — Ao art. 4º, § 8º, nota 9º, onde se lê:

9º — Quando se tratar de produto cujo preço (da fábrica ou da importação), por unidade tributada, for superior a 10\$000 e o imposto devido não corresponder, no mínimo a 4% daquele preço, ficará sujeito ao tributo na referida proporção de 4%, desprezando-se, no resultado, a fração inferior a \$050 e integralizando-se para \$100 a superior àquela quantia. Entende-se por unidade tributada a quantidade de produto que serviu de base ao estabelecimento de cada uma das taxas. Assim, na classe V, é considerado unidade tributada cada recipiente até 60 cc., ou o de mais de 60 até 150 cc., etc.; na classe VII, o volume (embalagem) contendo uma ampola, ou contendo de 2 a 6 ou de 7 a 12 ampolas etc., de qualquer capacidade.

Leia-se:

9º — Quando se tratar de produto cujo preço (da fábrica ou da importação), por unidade tributada, for superior a 20\$000 e o imposto devido não corresponder, no mínimo, a 4% daquele preço, ficará sujeito ao tributo na referida proporção de 4%, desprezando-se, no resultado, a fração inferior a \$050 e integralizando-se para \$100 a superior àquela quantia. Entende-se por unidade tributada a quantidade de produto que serviu de base ao estabelecimento de cada uma das taxas. Assim, na classe V, é considerado unidade tributada cada recipiente até 60 cc., ou o de mais de 60 até 150 cc., etc.; na classe VII, o volume (embalagem) contendo uma ampola, ou contendo de 2 a 6 ou de 7 a 12 ampolas etc., de qualquer capacidade.

4 — Ao art. 4º, § 11, onde se lê:

§ 11 — Velas

(Selagem direta)

I. De sebo ou de qualquer outra matéria semelhante simples ou composta, por 250 gramas ou fração, peso líquido. \$020

Leia-se:

§ 11 — Velas

(Selagem direta)

I. De sebo ou de qualquer outra matéria semelhante, simples ou compostas, por 250 gramas ou fração, peso líquido \$020

5 — Ao art. 4º, § 12, alínea IX, onde se lê:

2º. De seda ou de lã ou de seda ou lã com outra matéria, por metro ou fração:

a) feitos a máquina \$1500
 b) feitos a mão 5\$000

Leia-se:

2º. De seda ou de lã ou de seda ou lã com outra matéria, por metro ou fração:

a) feitos a máquina \$1500
 b) feitos a mão 5\$000

6 — Ao art. 4º, § 13, alínea VI, incisos 1º e 2º, onde se lê:

1º. De juta, cânhamo, coco ou de quaisquer outras fibras, excetuado o linho, simples ou mixtos. \$500

2º. De algodão, linho, feltro, crina, cabelo ou de quaisquer outras matérias, simples ou mixtos, excetuadas a seda e a lã, e de oleado, tais como "congoleum", "linoleum", etc. \$500

Leia-se:

1º. De algodão, juta, cânhamo, coco ou de quaisquer outras fibras, excetuado o linho, simples ou mixtos e de oleado, tais como "congoleum", "linoleum", etc. \$500

2º. De linho, feltro, crina, cabelo ou de quaisquer outras matérias, simples ou mixtos, excetuadas a seda e a lã \$500

7 — Ao art. 4º, § 13, alínea XII, inciso 2º, onde se lê:

2º. De origem estrangeira:

a) De algodão ou outra qualquer matéria, excetuada a seda, simples ou mixtas \$2000

b) De seda, simples ou mixtas 5\$000

Leia-se:

2º. De origem estrangeira:

a) De algodão ou outra qualquer matéria, excetuada a seda, simples ou mixtas \$1500
 b) De seda, simples ou mixtas 3\$000

8 — Ao art. 4º, § 13, alínea XVII, onde se lê:

XVII. Rendas feitas a máquina:

Por 10 gramas ou fração, peso líquido:

1º. De algodão, juta, cânhamo ou outras fibras, exceto o linho, simples ou mixtas, inclusive com a seda até 10% \$040
 2º. De lã ou de linho, simples ou mixtas, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10% \$080
 3º. De seda pura ou com outra qualquer matéria, em que a percentagem de seda seja superior a 10% \$200

Leia-se:

XVII. Rendas feitas a máquina:

Por 5 gramas ou fração, peso líquido:

1º. De algodão, juta, cânhamo ou outras fibras, exceto o linho, simples ou mixtas, inclusive com a seda até 10% \$020
 2º. De lã ou de linho, simples ou mixtas, com outra ou outras matérias, inclusive a seda até 10% \$040
 3º. De seda pura ou com outra qualquer matéria, em que a percentagem de seda seja superior a 10% \$100

9 — Ao art. 4º, § 13, nota 14º, onde se lê:

14º — Considera-se unidade tributada, para o efeito da cobrança do imposto sobre os "stores", de que trata a alínea IV, a peça que tiver 1,550 de largura, devendo as respectivas taxas incidirem sempre nessa razão.

Leia-se:

14º. — Nos produtos constantes das alíneas XVII e XVIII, as peças que, por unidade, tiverem peso até 10 gramas, poderão ser reunidas num só conjunto, pagando o imposto sobre o peso total desse conjunto e o selo será então aplicado no envoltório de apresentação, quer se trate de maço, pacote ou caixa, ficando entendido que, em tal hipótese, cada volume não deverá exceder do peso de 250 gramas. Multa de 600\$000 a 1:200\$000.

15º. — Considera-se unidade tributada, para o efeito da cobrança do imposto sobre os "stores", de que trata a alínea IV, a peça que tiver 1,550 de largura, devendo as respectivas taxas incidirem sempre nessa razão.

10 — Ao art. 4º, § 17, alínea I, em seguida ao inciso 3º, onde se lê:

Por quilograma ou fração, peso líquido:

a) De louça de pó de pedra, granito ou grés branca \$200
 b) Idem, de pó de pedra, de granito, com borlas, filetes, frisos, orlas ou qualquer outra decoração de uma ou mais cores, douradas ou prateadas no todo ou em parte \$300
 c) Idem, de porcelana ou meia porcelana branca \$400
 d) Idem, de porcelana ou meia porcelana, com borlas, filetes, frisos, orlas ou qualquer outra decoração de uma ou mais cores, douradas ou prateadas no todo ou em parte \$600
 e) Idem de "biscuit" \$600
 f) De vidro liso, moldado, esmerilhado ou fosco, branco ou de qualquer cor 1\$800
 g) De vidro branco ou de qualquer cor, lapidado, guilochado, pantografado ou decorado no todo ou em parte \$150
 h) De vidro branco ou de qualquer cor, lapidado, guilochado, pantografado ou decorado no todo ou em parte \$300

Leia-se:

Por quilograma ou fração, peso líquido:

a) De louça de pó de pedra, granito ou grés branca \$200
 b) Idem, de pó de pedra, de granito, com borlas, filetes, frisos, orlas ou qualquer outra decoração de uma ou mais cores, douradas ou prateadas no todo ou em parte \$300
 c) Idem, de porcelana ou meia porcelana branca \$600
 d) Idem, de porcelana ou meia porcelana, com borlas, filetes, frisos, orlas ou qualquer outra decoração de uma ou mais cores, douradas ou prateadas no todo ou em parte \$800
 e) Idem de "biscuit" \$800
 f) De vidro liso, moldado, esmerilhado ou fosco, branco ou de qualquer cor 1\$800
 g) De vidro branco ou de qualquer cor, lapidado, guilochado, pantografado ou decorado no todo ou em parte \$150
 h) De vidro branco ou de qualquer cor, lapidado, guilochado, pantografado ou decorado no todo ou em parte \$300

11 — Ao art. 4º, § 17, alínea II, em seguida ao inciso 2º, onde se lê:

Por quilograma, ou fração, peso líquido:

a) De louça de pó de pedra, granito ou grés branca \$800
 b) Idem com borlas, filetes, frisos, orlas ou qualquer outra decoração, de uma ou mais cores, douradas ou prateadas no todo ou em parte \$800
 c) De porcelana ou meia porcelana branca 1\$600
 d) Idem com borlas, filetes, frisos, orlas ou qualquer outra decoração, de uma ou mais cores, douradas ou prateadas no todo ou em parte 2\$400
 e) De "biscuit" 1\$600
 f) De "biscuit" 1\$800

- a) De vidro liso, moldado, esmerilhado ou fosco, branco ou de qualquer cor
 b) De vidro branco ou de qualquer cor, lapidado, guilochado, pantografado ou decorado no todo ou em parte

Leia-se:

Por quilograma ou fração, peso líquido:

- a) De louça de pó de pedra, granito ou grés branca.....
 b) Idem com borlas, filetes, frisos, orlas ou qualquer outra decoração, de uma ou mais cores, douradas ou prateadas no todo ou em parte.....
 c) De porcelana ou meia porcelana branca.....
 d) Idem com borlas, filetes, frisos, orlas ou qualquer outra decoração, de uma ou mais cores, douradas ou prateadas no todo ou em parte.....
 e) De "biscuit"
 f) De vidro liso, moldado, esmerilhado ou fosco, branco ou de qualquer cor
 g) De vidro branco ou de qualquer cor, lapidado, guilochado, pantografado ou decorado no todo ou em parte

12 — Ao art. 4º, § 17, alínea V, onde se lê:

V

Sobre peças e aparelhos sanitários e objetos para construção e quaisquer outras instalações, tais como:

Bacias, inclusive as para hospitalares, para dentistas e para médicos; banheiras; banhos de assento; bebedouro; bidets; botões, cruetas ou isoladores para torneiras e para registros; cabides para fixar à parede; caixas de descarga de água; closets; colunas para lavatórios;

Escarradeiras;

Isoladores de qualquer formato e para qualquer fim;
 Latrinas; lavamãos; lavapés; lavatórios;

Maçanetas; meios banhos; mictórios;

Pias para lavagem ou para despejo; porta-copos; porta-escovas; porta-esponjas; porta-papel higiênico; porta-sabão; porta-toalhas para fixar à parede; prateleiras;

Saboneteiras e suportes para fixar à parede; semicupios; Telhas; tijolos ôcos, perfurados ou maciços para paredes divisorias;

Tubos e bastões para porta-toalhas;

Vasos sanitários de qualquer espécie; "W. C."

E todo e qualquer outro objeto que tenha fim ou uso semelhante, seja qual for o seu feitio ou denominação.

Leia-se:

V

Sobre peças e aparelhos sanitários e objetos para construção e quaisquer outras instalações, tais como:

Bacias, inclusive as para hospitalares, para dentistas e para médicos; banheiras; banhos de assento; bebedouro; bidets; botões, cruetas ou isoladores para torneiras e para registros; cabides para fixar à parede; caixas de descarga de água; closets; colunas para lavatórios;

Escarradeiras;

Latrinas; lavamãos; lavapés; lavatórios;

Maçanetas; meios banhos; mictórios;

Pias para lavagem ou para despejo; porta-copos; porta-escovas; porta-esponjas; porta-papel higiênico; porta-sabão; porta-toalhas para fixar à parede; prateleiras;

Saboneteiras e suportes para fixar à parede; semicupios; Telhas; tijolos ôcos, perfurados ou maciços para paredes divisorias; tubos e bastões para porta-toalhas;

Vasos sanitários de qualquer espécie; "W. C."

E todo e qualquer outro objeto que tenha fim ou uso semelhante, seja qual for o seu feitio ou denominação.

13 — Ao art. 4º, § 17, nota 1ª, onde se lê:

1ª — Os produtos nacionais, acondicionados em volumes de 20 quilos ou mais, pagará o imposto com redução de 5 %, para quebras.

Leia-se:

Notas

1º — Os produtos nacionais, acondicionados em volumes de 20 quilos ou mais, pagará o imposto com redução de 5 %, para quebras. Os produtos nacionais constantes da alínea I, quando de porcelana ou meia porcelana, gozarão do abatimento de 50 % sobre as taxas respectivas.

14 — Ao art. 4º, § 18, alínea I, onde se lê:

Maçanetas; machos para tarrachas; mandris, máquinas manuais para bater, cortar, laminar, moer, picar e triturar; marmitas para condução de alimentos e para outros fins; martelos; mictórios; molheiros; moringas; nuflas;

Niveis;

Palhas para limpeza ou para polimento; paliteiros; palmelas; panelas; parafusos; passadores para chá, para leite e para fins semelhantes; patins; pés ou armações para mesas, para bancos de jardim e semelhantes; pendentes; pertences para lareira, de qualquer formato ou tamanho; pesos para escovões, para balanças e para papel; pias, pinos; pires; pivots; placas com ou sem inscrições, incluídas as para uso pessoal; plafoniers, postes e projetores para iluminação

- \$600 por qualquer sistema; plainas; ponteiras de qualquer feitio e para qualquer fim; porcas e semelhantes; porta-alfinetes; porta-cadeados; porta-canetas; porta-copos; porta-esponjas; porta-facas; porta-fatias; porta-frios; porta-gelo; porta-lapis; porta-pão; porta-papeis; porta-relógios; porta-retratos; porta-toalhas e semelhantes; portas; postões; prateleiras; pratos e pratos-travessos; prensas para copiar; presilhas para caixas, para malas e semelhantes; prumos com ou sem corda; puas; puchadores; pregos simples ou com cabeça de outra forma e para qualquer fim.

Leia-se:

Maçanetas; machos para tarrachas; mandris; manteigueiras; máquinas manuais para bater, cortar, laminar, moer, picar e triturar; marmitas para condução de alimentos e para outros fins; martelos; mictórios; molheiros; moringas; nuflas;

Niveis;

Palhas para limpeza ou para polimento; paliteiros; palmelas; panelas; parafusos; passadores para chá, para leite e para fins semelhantes; patins; pés ou armações para mesas, para bancos de jardim e semelhantes; pendentes; pertences para lareira, de qualquer formato ou tamanho; pesos para escovões, para balanças e para papel; pias; pinos; pires; pivots; placas com ou sem inscrições, excluídas as para uso pessoal; plafoniers, postes e projetores para iluminação por qualquer sistema; plainas; ponteiras de qualquer feitio e para qualquer fim; porcas e semelhantes; porta-alfinetes; porta-cadeados; porta-canetas; porta-copos; porta-esponjas; porta-facas; porta-fatias; porta-frios; porta-gelo; porta-lapis; porta-pão; porta-papeis; porta-relógios; porta-retratos; porta-toalhas e semelhantes; portas; portões; prateleiras; pratos e pratos-travessos; prensas para copiar; presilhas para caixas, para malas e semelhantes; prumos com ou sem corda; puas; puchadores; pregos simples ou com cabeça de outra forma e para qualquer fim.

15 — Ao art. 4º, § 18, alínea II, onde se lê:

Molheiros;

Leia-se:

Manteigueiras; molheiros.

16 — Ao art. 4º, § 18, alínea V, onde se lê:

V — Balanças portateis com ou sem rodas:

Por quilograma ou fração, peso bruto:

- a) comuns de plataforma para sacaria e outros fins..... \$150
 b) contuns de um ou mais pratos para balcão e fins semelhantes \$250
 c) de inclinação, computadoras, automáticas ou com molas de qualquer tipo..... 1\$000
 d) gramatárias, de sensibilidade máxima de 1 decígramo 5\$000
 e) analíticas, de sensibilidade superior a 1 decígramo.. 20\$000

Leia-se:

V — Balanças portateis com ou sem rodas:

Por quilograma ou fração, peso bruto:

- a) comuns de plataforma para sacaria e outros fins..... \$150
 b) comuns de um ou mais pratos para balcão e fins semelhantes \$250
 c) de inclinação, computadoras, automáticas ou com molas de qualquer tipo..... 1\$000

Por 250 gramas ou fração, peso bruto:

- d) gramatárias, de sensibilidade máxima de 1 decígramo 1\$000
 e) analíticas, de sensibilidade superior a 1 decígramo.. 2\$000

17 — Ao art. 4º, § 18, nota 3ª, onde se lê:

3ª — Estão excluidas da incidência deste parágrafo as fivelas destinadas a ornamentar, assim consideradas as que contiverem qualquer enfeite ou ornamento, por incidirem no § 34 (bijuterias).

Leia-se:

3º — Estão excluidas da incidência deste parágrafo as fivelas destinadas a ornamentar e não a afivelar, bem como as que tiverem adorno ou ornato de materiais não compreendidos na alínea I deste parágrafo, por incidirem, umas e outras, nas taxas do § 34 (bijuterias).

18 — Ao art. 4º, § 26, alínea I, onde se lê:

I — Tintas preparadas a água, por 250 gramas ou fração \$010

Leia-se:

I — Tintas preparadas a água; massas plásticas, alvaiades em óleo, em geral, massas de ponsar e vedar, composições para vedar e preparar superfícies; por 250 gramas ou fração \$010

19 — Ao art. 4º, § 26, nota 4º, onde se lê:

4º — Os produtos a que se referem as alíneas I, II, V a X, XII e XIV, quando forem de preço (da fábrica ou da importação) superior a 15\$000 por quilograma, ficarão sujeitos à taxa de \$100 por 100 gramas ou fração e estes, bem como os incluídos nas alíneas III, IV, XIII e XVI, quando forem de preço (da fábrica ou da importação) superior a 30\$000 por quilograma ficarão sujeitos à taxa de \$200 por 100 gramas ou fração.

Leia-se:

4.º — Os produtos a que se referem as alíneas I, II, V a X, XII e XIV, quando forem de preço (da fábrica ou da importação) superior a 20\$000 por quilograma, ficarão sujeitos à taxa de \$100 por 100 gramas ou fração e estes, bem como os incluídos nas alíneas III, IV, XIII e XVI, quando forem de preço (da fábrica ou da importação) superior a 30\$000 por quilograma ficarão sujeitos à taxa de \$200 por 100 gramas ou fração.

20 — Ao art. 4º, § 29, nota 2.º, onde se lê:

2.º — Os objetos deste parágrafo incidirão também na taxa do § 33 e pela forma ali estabelecida, quando confeccionados com partes de ouro, platina, prata e respectivas ligas, ou quando ornamentados de pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas.

Leia-se:

2.º — Os objetos deste parágrafo incidirão também na taxa do § 33 e pela forma ali estabelecida, quando confeccionados com partes de ouro, platina, prata e respectivas ligas, ou quando ornamentados de pérolas, pedras preciosas ou semi-preciosas.

21 — Ao art. 4º, § 30, alínea I, onde se lê:

I — Pentes e travessas para cabelo, de qualquer tipo:

1.º De chifre, de uma só lámina, prensado a óleo	\$100
2.º De madeira, celuloide, alumínio e outros metais não preciosos	\$200
3.º De chifre de qualquer outro tipo, de osso, galalite e outras massas plásticas	\$300
4.º De tartaruga, ébano, marfim, madrepérola, metais preciosos, simples ou mixtos	1\$000

Leia-se:

I — Pentes e travessas para cabelo, de qualquer tipo:

1.º De alumínio e outros metais não preciosos, de celuloide, chifre, madeira, osso, baquelite, ebonite, galalite e outras matérias não classificadas:	\$100
a) de produção nacional	2\$000
b) de procedência estrangeira	4\$000
2.º De ébano, madrepérola, marfim, metais preciosos, simples ou mixtos:	1\$000
a) de produção nacional	1\$000
b) de procedência estrangeira	2\$000

22 — Ao art. 4º, § 30, nota 1.º, onde se lê:

1.º — Os pentes de chifre, de uma só lámina, prensados a óleo, constantes da alínea I, inciso 1º, poderão ser selados por unidade ou por grupos de meia dúzia.

Leia-se:

1.º — Os pentes de chifre constantes da alínea I, inciso 1º, quando de produção nacional e prensados a óleo, ficarão sujeitos à taxa de \$100 por unidade, e poderão ser selados por unidade ou grupos de meia dúzia.

23 — Ao art. 4º, § 34, nota 4.º, onde se lê:

4.º — As fitelas destinadas simplesmente a afivelar, assim compreendidas as sem qualquer enfeite ou ornamento, desde que fabricadas com materiais compreendidos no § 18, incidirão nas taxas do referido § 18, seja qual for o seu formato ou feitio.

Leia-se:

4.º — As fitelas destinadas a afivelar, desde que fabricadas exclusivamente com os materiais compreendidos no § 18, alínea I, incidirão nas taxas desse mesmo § 18, seja qual for o seu formato ou feitio.

24 — Ao art. 4º, § 37, alínea III, onde se lê:

III — Discos para gramofones:

Até 0,m20 até de diâmetro	\$300
De mais de 0,m20 até 0,m30	\$600
De mais de 0,m30 até 0,m40	1\$000
De mais de 0,m40	2\$000

Leia-se:

III — Discos para gramofones:

Até 0,m20 de diâmetro	\$300
De mais de 0,m20 até 0,m30	\$600
De mais de 0,m30 até 0,m40	1\$000
De mais de 0,m40	2\$000

25 — Ao art. 6º, § 2º, onde se lê:

§ 2º — Executam-se da regra contida no parágrafo precedente:

Leia-se:

§ 2º — Exetuam-se da regra contida no parágrafo precedente:

26 — Ao art. 7º, inciso 9º, onde se lê:

9º, sobre álcool:

a) o álcool motor, assim considerado o de graduação superior a 92º (Gay-Lussac) que, demonstrando apenas vestígios de aldeídos, não contenha mais de 3 miligramas de acidez por 100 centímetros cúbicos.

b) o álcool de produção nacional que for consumido como combustível de motores de exploração, desnaturado com 5% de gasolina, bem como as misturas carburantes que contenham pelo menos 10% de álcool anidro ou 50% de álcool hidratado de teor superior a 92º (Gay-Lussac);

c) o álcool adquirido pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, para deshidratar, ou deshidratado pelas usinas que tenham aparelhamento de desidratação, mediante concessão prévia do Ministério da Fazenda, feita por solicitação do referido Instituto;

d) o álcool de uva empregado como matéria prima na fabricação dos vinhos licorosos e compostos, quando os respectivos estabelecimentos fabris estiverem na mesma circunscrição fiscal e pertencerem à mesma firma:

Leia-se:

a) o álcool-motor e o álcool anidro, de produção nacional, nos termos e condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º do Decreto n. 23.664, de 29 de dezembro de 1933;

b) o álcool de uva empregado como matéria prima na fabricação dos vinhos licorosos e compostos, quando os respectivos estabelecimentos fabris estiverem na mesma circunscrição fiscal e pertencerem à mesma firma;

27 — Ao art. 7º, inciso 27, onde se lê:

27 — sobre bijuterias, objetos de adorno e de utilidade e relógios:

— as obras de escultura, quando vendidas pelo próprio autor;

Leia-se:

27 — sobre bijuterias, objetos de adorno e de utilidade e relógios:

a) as obras de escultura, quando vendidas pelo próprio autor;

b) os objetos constantes da alínea IV, (art. 4º, § 34) quando confeccionados com barro, cimento ou gesso;

28 — Ao art. 60, onde se lê:

Art. 60 — A aplicação das estampilhas deverá ser feita por meio de goma forte, de modo que sua aderência aos produtos ou às guias seja perfeita e deles não possam ser retiradas, permitido, além da goma forte, o uso de "clip" ou grampo ou a costura à mão ou a máquina.

Leia-se:

Art. 60 — A aplicação das estampilhas deverá ser feita por meio de goma forte, de modo que sua aderência aos produtos ou às guias seja perfeita e deles não possam ser retiradas, permitido, além da goma forte, o uso de "clip" ou grampo ou a costura à mão ou a máquina.

29 — Ao art. 67, § 3º, onde se lê:

§ 3º — Nos charutos, quando os preços variarem, segundo a maior ou menor quantidade em que são vendidos esses produtos, tomar-se-á, para base do pagamento do imposto, o preço máximo da venda, de acordo com o § 1º. Nenhuma redução se fará, a título de desconto, abatimento, bonificação, etc., que constar da fatura, nota de entrega, carta ou qualquer outro documento semelhante.

Leia-se:

§ 3º — Nas perfumarias (no caso do art. 4º, § 7º, nota 8º.), nas especialidades farmacêuticas (no caso do art. 4º, § 8º, nota 9º.) e nos charutos, quando os preços variarem, segundo a maior ou menor quantidade em que são vendidos esses produtos, tomar-se-á, para base do pagamento do imposto, o preço máximo da venda, de acordo com o § 1º. Nenhuma redução se fará, a título de desconto, abatimento, bonificação, etc., que constar da fatura, nota de entrega, carta ou qualquer outro documento semelhante.

30 — Ao art. 72, § 10, onde se lê:

§ 10. Constitue contravenção a posse, existência ou exposição à venda de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, nas farmácias, drogarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais, excetuados os de que trata o inciso 2º do parágrafo anterior, quando acompanhadas da nota indicativa do médico ou hospital a que se destinam. Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.

leia-se:

§ 10. Constitue contravenção a posse, existência ou exposição à venda de amostras gratuitas de especialidades farmacêuticas, nas farmácias, drogarias ou quaisquer outros estabelecimentos comerciais, excetuados os de que trata o inciso 2º do parágrafo anterior, sómente quanto à existência e posse. Multa de 2:500\$ a 5:000\$000.

31 — Ao art. 84, parágrafo único, onde se lê:

Parágrafo único. Os fabricantes de tecidos de seda que remeterem os seus produtos para beneficiamento ou acabamento em fábricas ou tinturarias de outras firmas, deverão fazê-los transitariam sem pagamento do imposto, o qual será realizado quando tais tecidos voltarem à fábrica de origem para aí serem vendidos. Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000 aos infratores deste artigo e seu parágrafo.

leia-se:

Parágrafo único. Os fabricantes de tecidos de seda que remeterem os seus produtos para beneficiamento ou acabamento em fábricas ou tinturarias de outras firmas, deverão fazê-los transitariam acompanhados da guia modelo 17, sem o pagamento do imposto,

qual será realizado quando tais tecidos voltarem à fábrica de origem para serem vendidos. *Multa de 1:000\$000 a 2:000\$000 aos infratores deste artigo e seu parágrafo.*

32 — Ao art. 85, onde se lê:

Art. 85. Quando o fabricante tiver mais de uma fábrica os produtos sujeitos a estampilhamento direto, que forem fabricados em uma e enviarem para outra, afim de sofrerem os últimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão acompanhados de uma guia, segundo o modelo 17, visado pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base à escrita fiscal, e considerados fabricados no outro estabelecimento. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.*

leia-se:

Art. 85. Quando o fabricante tiver mais de uma fábrica os produtos sujeitos a estampilhamento direto, que forem fabricados em uma e enviarem para outra, afim de sofrerem os últimos preparos, beneficiamento ou terminação, serão acompanhados de uma guia, segundo o modelo 17, visada pelo agente fiscal ou pela repartição, para servir de base à escrita fiscal, e considerados fabricados no outro estabelecimento. *Multa de 2:500\$000 a 5:000\$000.*

33 — Ao art. 92, onde se lê:

Art. 92. Só poderão sair das fábricas e dos estabelecimentos comerciais por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas os seguintes produtos, quando vendidos a comerciantes registrados ou como matéria prima a fabricante:

a) os líquidos acondicionados em barris, latas, garrafas ou outros recipientes de capacidade excedente de cinco litros, e as tintas sólidas, acondicionadas em volumes de mais de 10 quilos, obedecidas as prescrições do parágrafo único do art. 81;

b) os legumes e frutas em conserva, simples ou mixtos, de que trata a alínea V do § 9º do art. 4º, quando em massa, acondicionados em latas ou barris, pesando mais de 15 quilos, e remetidos de uma para outra fábrica de propriedade da mesma firma;

c) a manteiga nacional e seus sucedâneos acondicionados em volumes de peso excedente a quatro quilos;

d) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais quilos, destinado à moagem em outro estabelecimento;

e) o café moido e o chá acondicionados em barricas, latas ou caixões, pesando 15 ou mais quilos, quando vendidos a atacadistas;

f) os artefatos de tecidos, quando em peças;

g) o queijo e o requieijão de qualquer forma acondicionados;

h) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, cai-xotes e outros envoltórios ainda intactos, com exceção das bebidas, do álcool e do vinagre. (*Multa prevista no art. 81.*)

leia-se:

Art. 92. Só poderão sair das fábricas e dos estabelecimentos comerciais por grosso, acompanhados das respectivas estampilhas, os seguintes produtos, quando vendidos a comerciantes registrados ou como matéria prima a fabricante:

a) os líquidos acondicionados em barris, latas, garrafas ou outros recipientes de capacidade excedente de cinco litros, e as tintas sólidas, acondicionadas em volumes de mais de 10 quilos, obedecidas as prescrições do parágrafo único do art. 81;

b) a manteiga nacional e seus sucedâneos acondicionados em volumes de peso excedente a quatro quilos;

c) o café torrado acondicionado em volumes de 10 ou mais quilos, destinado à moagem em outro estabelecimento;

d) o café moido e o chá acondicionados em barricas, latas ou caixões, pesando 15 ou mais quilos, quando vendidos a atacadistas;

e) os artefatos de tecidos, quando em peças;

f) o queijo e o requieijão de qualquer forma acondicionados;

g) as mercadorias estrangeiras acondicionadas em caixas, cai-xotes e outros envoltórios ainda intactos, com exceção das bebidas, do álcool e do vinagre. (*Multa prevista no art. 81.*)

34 — Ao art. 111, § 11, letra b, onde se lê:

b) extraír também a nota de entrega com as indicações a que se refere a letra anterior, quando a distribuição das amostras se operar por intermédio de agentes ou visitadores.

leia-se:

b) a extraír também a nota de entrega, nas condições da letra anterior, indicando o nome do agente ou visitador quando a distribuição das amostras se operar por intermédio deles.

35 — Ao art. 111, § 12, letra h, onde se lê:

h) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os produtos por ocasião da saída das fábricas e dos respectivos depósitos, quando nestes for modificado o acondicionamento, podendo a numeração ser alterada anualmente, mediante aviso prévio à repartição fiscal competente. *Multa de 200\$000 a 400\$000.*

leia-se:

h) a dar numeração seguida aos volumes em que forem acondicionados os produtos por ocasião da saída das fábricas e dos respectivos depósitos, quando nestes for modificado o acondicionamento, podendo a numeração ser alterada anualmente, mediante aviso prévio à repartição fiscal competente. As fábricas que tiverem mais de um armazém de expedição poderão usar tantas numerações se-

guidas quantos forem os armazéns, contanto que as numerações sejam distinguidas percepção alfabética. *Multa de 200\$ a 400\$000;*

36 — Ao art. 138, onde se lê:

Art. 138. Para efeito de nomeações e promoções de agentes fiscais do imposto de consumo dividem-se os Estados da União em três categorias, pela forma seguinte:

1ª — Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Baía e Pernambuco.

2ª — Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará;

3ª — Mato Grosso, Goiás, Piauí, Maranhão, Pará e Amazonas.

leia-se:

Art. 138. Para efeito de nomeações e promoções de agentes fiscais do imposto de consumo, dividem-se os Estados da União em três categorias, pela forma seguinte:

1ª — Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Baía e Pernambuco;

2ª — Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará;

3ª — Mato Grosso, Goiás, Piauí, Maranhão, Pará e Amazonas.

Parágrafo único. O Distrito Federal constitue categoria especial, superior às outras.

37 — Ao art. 145, onde se lê:

Art. 145. Para os fins da fiscalização, observar-se-á a distribuição dos agentes fiscais constantes do quadro anexo.

leia-se:

Art. 145. Para os fins da fiscalização, observar-se-á a distribuição dos agentes fiscais constantes do quadro anexo.

38 — Ao art. 196, § 5º, onde se lê:

§ 5º Nos casos de que trata o § 2º do art. 190, ocorrido depois do autuado ter-se defendido, ser-lhes-á aberta nova defesa.

leia-se:

§ 5º Nos casos de que trata o § 2º do art. 190, ocorridos depois do autuado ter-se defendido, ser-lhes-á aberta nova defesa.

39 — Ao art. 234, onde se lê:

Art. 234. Os agentes fiscais apresentarão, até 31 de março, às repartições arrecadadoras a que estiverem subordinados, como parte integrante do relatório de que trata o art. 155, demonstrações discriminadas, distintas para cada espécie enumerada no art. 1º, segundo o modelo 80, do movimento total das estampilhas, bem como da quantidade de produtos dados ao consumo, relativamente ao ano anterior.

leia-se:

Art. 234. Os agentes fiscais apresentarão, até 31 de março, às repartições arrecadadoras competentes, como parte integrante do relatório de que trata o art. 155, demonstrações discriminadas, distintas para cada espécie enumerada no art. 1º, segundo o modelo 80, do movimento total das estampilhas, bem como da quantidade de produtos dados ao consumo, relativamente ao ano anterior.

40 — Na tabela dos vencimentos dos agentes fiscais do imposto de consumo, onde se lê:

Tabela dos vencimentos dos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo

Estados	Vencimentos		Percentagem
	Parte fixa	Capital	
Distrito Federal	12:000\$0	—	1,5 %
Amazonas	7:200\$0	5:600\$0	8,5 %
Pará	7:200\$0	5:600\$0	4,0 %
Maranhão	7:200\$0	5:600\$0	9,0 %
Piauí	7:200\$0	5:600\$0	10,0 %
Ceará	7:200\$0	5:600\$0	6,5 %
Rio Grande do Norte.....	7:200\$0	5:600\$0	5,5 %
Paraíba	7:200\$0	5:600\$0	7,5 %
Pernambuco	7:200\$0	5:600\$0	5,4 %
Alagoas	7:200\$0	5:600\$0	8,0 %
Sergipe	7:200\$0	5:600\$0	7,3 %
Baía	7:200\$0	5:600\$0	7,0 %
Espírito Santo	7:200\$0	5:600\$0	9,2 %
Minas Gerais	7:200\$0	5:600\$0	6,2 %
Paraná	7:200\$0	5:600\$0	2,16 %
Goiaz	7:200\$0	5:600\$0	4,5 %
Rio de Janeiro	7:200\$0	5:600\$0	6,5 %
Santa Catarina	7:200\$0	5:600\$0	5,4 %
Rio Grande do Sul	7:200\$0	5:600\$0	6,0 %
São Paulo	7:200\$0	5:600\$0	20,0 %
Mato Grosso	7:200\$0	5:600\$0	12,0 %

Leia-se:

Tabela dos vencimentos dos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo

Estados	Vencimentos		
	Parte fixa	Percentagem	
	Capital	Interior	
Distrito Federal	12:000\$0	—	1,5 %
Amazonas	7:200\$0	5:600\$0	8,5 %
Pará	7:200\$0	5:600\$0	4,0 %
Maranhão	7:200\$0	5:600\$0	9,0 %
Piauí	7:200\$0	5:600\$0	10,0 %
Ceará	7:200\$0	5:600\$0	6,5 %
Rio Grande do Norte	7:200\$0	5:600\$0	5,5 %
Paraíba	7:200\$0	5:600\$0	7,5 %
Pernambuco	7:200\$0	5:600\$0	5,4 %
Alagoas	7:200\$0	5:600\$0	8,0 %
Sergipe	7:200\$0	5:600\$0	7,3 %
Baía	7:200\$0	5:600\$0	7,0 %
Espírito Santo	7:200\$0	5:600\$0	9,2 %
Rio de Janeiro	7:200\$0	5:600\$0	6,2 %
São Paulo	7:200\$0	5:600\$0	2,16 %
Paraná	7:200\$0	5:600\$0	4,5 %
Santa Catarina	7:200\$0	5:600\$0	6,5 %
Rio Grande do Sul	7:200\$0	5:600\$0	5,4 %
Minas Gerais	7:200\$0	5:600\$0	6,0 %
Goiás	7:200\$0	5:600\$0	20,0 %
Mato Grosso	7:200\$0	5:600\$0	12,0 %